



ILMO. SR. PREGOEIRO DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE AMONTADA-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 200701202105
Processo Administrativo Nº 20.07.01/2021.05
Tipo: REGISTRO DE PREÇO

A empresa A **RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS**, com sede na travessa do km 47 - 02, nº. 245 Bairro São Cristóvão, CEP: 68675-000, Mãe do Rio/PA, Estado do Pará, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Pará (JUCEPA) sob Nire 15800767023 com início das atividades na data 10/12/2012, devidamente inscrita no CNPJ: 17.281.172/0001-83, neste ato representada por seu proprietário **RENATO DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido no dia 23/03/1985, Empresário, RG.5.053.413 PC/PA, CPF nº 820.662.212-87, residente e domiciliado na Rua Aracati, 249, Bairro São Cristóvão, CEP: 68675-000, Mãe do Rio/PA, vem TEMPESTIVAMENTE, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA
RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº200701202105**

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação demonstrado pelos motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

I. DOS FATOS

Trata-se de certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Amontada, com a finalidade de **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE GESTÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL (CONVÊNIO FUNASA) DE INTERESSE A AUTARQUIA DE MELO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA**, com abertura em 16.08,2021 as 09:30.

Realizada a análise das propostas, cerca de 17 participantes tiveram suas propostas aceitas, algumas tendo recebido os benefícios da Lei 126/2006.

Dada aberta rodada de lances, cerca de 10 empresas lograram sucesso.

Contudo tendo ocorrido equívoco na análise da documentação de algumas delas, aonde a equipe de licitação, juntamente com o senhor pregoeiro, habilitam empresas com atestados com atividades divergentes do objeto a ser contratado, sendo ele "projeto de **GESTÃO AMBIENTAL e EDUCAÇÃO AMBIENTAL**", frisando ainda, que deixaram de objetar que uma das empresas, apresentou balanço patrimonial Divergente e balanço de ainda estar executando a atividade.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

São três razões para reforma: atestados de capacidade técnica não compatível com o objeto, balanço em desconformidade com o edital e atestado de capacidade de ainda em execução.

II.1 ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO

Não se conhece o parâmetro de análise de todos os documentos acostados quando solicitado pelo Senhor Pregoeiro e sua equipe, mas afirmar que todas as empresas vencedoras apresentam atestado compatível vejamos:

GEPLAM ASSESSORIA LTDA, apresentou atestado de assessoria e consultoria, ressaltando que o objeto **IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE GESTÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL**, indiscutivelmente não compatível.

MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI, apresentou atestados voltados para a assistência social, sem comprovação de já ter implementado projeto, ressaltando que a área de comprovação dos atestados é divergente do objeto **GESTÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL**.

IARA VANESSA FRAGA DE SANTANA 01306724325, apresentou atestados que não comprovam ter ela implementados projetos, devida el ser MEI, não possui em seu quadro profissionais qualificados para trabalhar nos cursos de

gestão ambiental e educação, frisando que a mesma apresentou atestados de direitos humanos, gestão social, mas nada relacionado ao objeto.



Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Oras, os atestados das empresas não estão em conformidade com o solicitado pela administração, mas mesmo assim fora considerado válido, o que nos causa muitos questionamentos.

Assim, não há como manter as empresas GEPLAM ASSESSORIA LTDA, MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI, IARA VANESSA FRAGA DE SANTANA 01306724325 por não conseguir atestar que o objeto está conformidade com o e estial, frisando estar em desconformidade com a legislação, conforme art. 30 da lei 8,666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o **objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nota-se que o item 8.4 do edital, pede atestado que comprove aptidão para o desempenho **DO OBJETO** da licitação, não dando “brecha”, para parecidos ou quase parecidos, então, tendo a obrigatoriedade de ser em “implementação de projeto em gestão ambiental.

8.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.4.1- As empresas participantes deverão apresentar atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado (com firma reconhecida), que comprove aptidão para o desempenho do objeto desta licitação;

Assim, seguindo que determina a legislação, o edital tem que ser seguido na integra, o que não foi, ferindo com isso a legalidade e a vinculação ao edital:

- **Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o

comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Vale frisar que nenhum dos atestados são compatíveis com o objeto do edital, se assim fosse, em nada esta empresa estaria questionando as habilitações equivocadas.

O objeto do atestado precisa ser similar ao objeto da licitação. É isso que determina o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93:

*“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]”*

Portanto, o atestado de capacidade técnica precisa ser compatível em características, quantidades e prazos com o que está sendo contratado por meio da licitação, assim não tendo nenhuma empresa apresentado atestado igual ou similar ao objeto de “implementação de projeto em gestão ambiental e educação ambiental.

II.2 BALANÇO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

Ao realizarmos a análise dos balanços nos deparamos com o equívoco realizado pelo pregoeiro e sua equipe, ao habilitar a empresa CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL.

Vejamos como consta no edital:

BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, devidamente registrado na competente Junta Comercial, e assinado por contador(es) registrado(s) no Conselho Regional de Contabilidade,, e pelo titular ou representante legal da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Nitidamente o Edital pede Balanço Patrimonial na forma da lei, contudo a empresa CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL apresentou livro diário com abertura e encerramento, não apresentou o CRC válido contador, assim, ferindo o que determina o edital, não podendo ser habilitada, por descumprir a legalidade e vinculação ao edital,

II.3 ATESTADO DE CAPACIDADE DE AINDA EM EXECUÇÃO

Ao analisarmos o edital deparamos com a ausência de comprovação técnica por prte de empresa CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, frisando que a mesma ainda está executando atividade, indo assim de encontro com a legislação e entendimento do TCU:

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes: É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Oras, a empresa em questão ainda está executando, não finalizou a atividade, não podendo com isso ter sua capacidade técnica avaliada, como entende Ana Arres “já tenha fornecido” e não que ainda esteja fornecendo.

A aceitação do atestado apresentado pela empresa quebra a legalidade, e faz com que a administração corra risco e isso não se pode permitir.

O atestado de capacidade técnica é um documento, como uma declaração, que serve para comprovar que a empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos compatíveis ao objeto do edital.

Ele está previsto entre os documentos de qualificação técnica, elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais tem o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração.

Portanto, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão público que você já tenha contratado. Essa declaração vai atestar, comprovar, que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos que estão sendo solicitados no edital, frisando que nesse caso, a empresa não realizou o serviço, não realizou a finalização, para poder ser atestada como requer a legislação.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto requer

- A) INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS GEPLAM ASSESSORIA LTDA, MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI, IARA VANESSA FRAGA DE SANTANA 01306724325, por não cumprir o que rege a determinação legal e em edital sobre os atestados de capacidade técnica, não tendo ele apresentado nem atestado compatível, pois nenhum tem similaridade com o objeto de “implementação de projeto de gestão ambiental e educação ambiental”

- B) INABILITAÇÃO DA EMPRESA CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, por não ter apresentado Balanço na forma da lei e não ter comprovado ter capacidade técnica para a execução do objeto, não encontrando tal habilitação respaldo na lei e ainda vai de contra entendimento do TCU;
- C) Que seja aceito o recurso em sua totalidade, apesar de não haver apresentado interesse de manifestar contra as empresas do item “A”, ressaltando que a qualquer tempo a administração deve correr um equívoco, tendo ficado demonstrado o equívoco.

Termos que

Pede deferimento

Mãe do Rio, 30 de agosto de 2021.

**RENATO DOS
SANTOS SILVA:
82066221287**
RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 17.281.172/0001-83
Renato dos Santos Silva
Representante Legal
CPF nº 820.662.212-87

Assinado digitalmente por RENATO DOS SANTOS SILVA:
82066221287
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=11825802000157,
OU=PRESENCIAL, CN=RENATO DOS SANTOS SILVA:82066221287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.08.30 16:28:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0